



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes**

**JUIZ FEDERAL : VINÍCIUS VIEIRA INDARTE**

**PROCESSO : 0000245-45.2014.4.02.5103 (2014.51.03.000245-7)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REU: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A**

CONCLUSÃO: 18/03/2014 14:09 - JRJAUQ

**DECISÃO**

A Decisão proferida, nas fls. 1664/1679, em síntese, declarou a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação civil pública e a nulidade de todos os atos decisórios (fls. 111/116, fls. 322/325, fls. 376/377) proferidos na presente Ação Civil Pública (art. 113, §2º CPC), ressalvado o despacho que determinou a citação da ré. Determinou, ainda, a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no feito, na condição de litisconsorte passiva, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual ratificação da petição inicial.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas fls. 1680/1681, requereu a designação de audiência especial prévia à apreciação da liminar, objetivando que seus especialistas e engenheiros possam esclarecer e comprovar a este Juízo e ao Ministério Público (Federal e Estadual) acerca dos diversos pontos suscitados na inicial, inclusive sobre o cumprimento ao Plano de Exploração da Rodovia (PER). Acrescentou que, na





audiência realizada na Justiça Estadual, não teve a oportunidade de se manifestar.

A Autopista Fluminense SA informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1688/1701).

Devidamente intimado (fl. 1702), o Ministério Público Federal não se manifestou.

Nas fls. 1684/1687, foi juntada Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2014.02.01.003191-7. Referida Decisão deferiu parcialmente o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, apenas para suspender o prosseguimento da ação civil pública nº 2014.51.03.000245-7, até ulterior deliberação.

**Ante o exposto**, tendo em vista a Decisão proferida em sede recursal, suspendo o processo até ulterior determinação do E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento nº 2014.51.03.000245-7.

Intimem-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de março de 2014

(ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006)

**VINÍCIUS VIEIRA INDARTE**  
**Juiz Federal Substituto**